

II — das Santas Casas de Misericórdia e outras instituições assistenciais, quando o recolhimento for efetuado antes da inscrição do débito fiscal para cobrança executiva.

§ 1.º — Inexistindo Santa Casa de Misericórdia na localidade do devedor, o produto do acréscimo proveniente de débitos recolhidos após a inscrição para cobrança executiva será destinado às instituições mencionadas no inciso II.

§ 2.º — Na hipótese de existência de mais de uma Santa Casa de Misericórdia na localidade do devedor, o produto da arrecadação efetuada nos termos do inciso I será partilhado proporcionalmente ao número de leitos gratuitos ocupados, em cada uma delas, no exercício em que tiver ocorrido a arrecadação.

### CAPÍTULO III

#### Da Administração dos Recursos

Artigo 3.º — A entrega de recursos nos termos do inciso I do artigo anterior dependerá da comprovação de que a Santa Casa de Misericórdia beneficiária possui, em funcionamento, estabelecimento hospitalar.

Parágrafo único — Não preenchida a condição prevista no caput, serão os respectivos recursos distribuídos na forma do inciso II do artigo anterior.

Artigo 4.º — Os recursos de que cuida este decreto somente serão distribuídos e pagos desde que a entidade beneficiária:

I — possua registro ou inscrição nos órgãos próprios das Secretarias da Promoção Social e da Saúde, segundo a natureza de suas atividades, bem como alvará de funcionamento, se se tratar de estabelecimento hospitalar;

II — tenha efetuado as prestações de contas devidas em decorrência de recursos recebidos anteriormente;

III — cumpra exigências administrativas que venham a ser feitas pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, da Secretaria da Promoção Social.

Artigo 5.º — Os recursos provenientes do acréscimo a que se refere o artigo 2.º serão administrados pela Secretaria da Promoção Social, por intermédio do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Artigo 6.º — A distribuição dos recursos às instituições referidas nos incisos I e II do artigo 2.º obedecerá, no que couber, à sistemática de processamento adotado para concessão de auxílios e subvenções, na forma do disposto no Decreto-lei n.º 82, de 15 de maio de 1969, no Decreto n.º 52.119, de 18 de julho de 1969, no Decreto n.º 1.840, de 29 de julho de 1973, no Decreto n.º 3.802, de 11 de junho de 1974, e no Decreto n.º 9.886, de 14 de junho de 1977.

Artigo 7.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções providenciará para que a distribuição de recursos seja efetivada sempre por meio da edição de decretos específicos, nos quais serão arroladas as instituições beneficiadas, com indicação das respectivas parcelas e a destinação para cada uma.

Artigo 8.º — A distribuição dos recursos far-se-á à medida em que sejam conhecidos os seus montantes pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, devendo o pagamento ser efetuado:

I — no exercício subsequente ao da arrecadação do acréscimo, na hipótese do inciso I do artigo 2.º;

II — no próprio exercício em que tiver ocorrido a arrecadação do acréscimo, na hipótese do inciso II do artigo 2.º.

Artigo 9.º — A Secretaria da Fazenda providenciará para que os recursos necessários ao pagamento às instituições beneficiárias sejam postos à disposição da Secretaria da Promoção Social, por intermédio do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, de acordo com seu Plano Geral elaborado para o exercício e sua consequente programação financeira.

### CAPÍTULO IV

#### Do Processamento

Artigo 10 — Para apuração do «quantum» a ser distribuído às instituições beneficiárias, nos termos do artigo 2.º, a Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda encaminhará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções demonstrativo da arrecadação do acréscimo, na seguinte conformidade:

I — até 28 de fevereiro de cada ano, demonstrativo da arrecadação referente ao ano anterior, realizada nos termos do inciso I do artigo 2.º;

II — mensalmente, demonstrativo da arrecadação referente ao mês anterior, realizada nos termos do inciso II do artigo 2.º.

§ 1.º — Nos demonstrativos de que cuida o inciso I será feita a indicação da localidade do devedor.

§ 2.º — Na hipótese do inciso II, cada demonstrativo será encaminhado até o último dia útil do mês que se seguir ao de referência.

Artigo 11 — As dotações orçamentárias destinadas à distribuição e pagamentos das parcelas devidas às instituições beneficiárias serão atribuídas ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, devendo constar especificamente do orçamento do Estado.

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Gerais

Artigo 12 — A arrecadação do acréscimo e sua distribuição às instituições assistenciais beneficiárias serão contabilizadas em contas especiais, que permitam acompanhar a execução das operações realizadas pelas Secretarias da Fazenda e da Promoção Social.

Artigo 13 — Sempre que o débito fiscal, onerado com o acréscimo, for objeto de restituição, total ou parcial, o cálculo da parcela respectiva deverá destacar o valor correspondente à dedução operada no referido acréscimo legal.

Artigo 14 — Até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Coordenação da Administração Financeira comunicará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subven-

ções o montante das restituições do acréscimo havidas no exercício anterior, processadas nos termos do artigo precedente, para que o seu valor seja abatido do produto a ser partilhado pelas instituições assistenciais beneficiárias.

Artigo 15 — As Secretarias da Fazenda, da Promoção Social e de Economia e Planejamento adotarão as medidas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 16 — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, sempre que julgar conveniente, poderá submeter à aprovação do Secretário da Promoção Social normas adicionais executivas ou interpretativas de textos legais, com o objetivo de uniformizar sua execução.

Artigo 17 — Este decreto e suas disposições transitórias entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979, ficando revogado, nessa data, o Decreto n.º 8.098, de 23 de junho de 1976.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O produto da arrecadação dos juros de 1% (um por cento) de que trata o artigo 48 da Lei n.º 7.951, de 2 de julho de 1963 na redação dada pelo artigo 33 da Lei n.º 8.662, de 21 de janeiro de 1965, reverterá em benefício da Santa Casa de Misericórdia da localidade do devedor.

Parágrafo único — Inexistindo Santa Casa de Misericórdia na localidade do devedor, o produto da arrecadação dos juros reverterá em favor da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Artigo 2.º — A distribuição e o pagamento das importâncias correspondentes aos juros aludidos no artigo anterior far-se-á no exercício subsequente ao de sua arrecadação.

Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, a Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda encaminhará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, até 28 de fevereiro de cada ano, demonstrativo dos juros arrecadados no ano anterior, no qual será feita a indicação da localidade do devedor.

Artigo 3.º — Incumbem à Secretaria da Promoção Social, por intermédio do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, a administração e a distribuição do produto da arrecadação dos juros de que trata o artigo 1.º destas Disposições Transitórias, observadas as normas dos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12, 13 e 14 deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

### DECRETO N.º 13.009, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

#### Acrescenta expressão à denominação dos cargos que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o artigo 5.º da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, definiu a Assessoria Técnico-Legislativa e a Assessoria Jurídica do Governo como órgãos complementares da Procuradoria Geral do Estado, para, em face da natureza jurídica de suas atribuições específicas, atender ao disposto no artigo 48 da Constituição do Estado;

Considerando que os cargos de Assessor Técnico-Legislativo, da Assessoria Técnico-Legislativa, e de Assistente Jurídico, da Assessoria Jurídica do Governo, são providos, na forma do artigo 5.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei Complementar n.º 93, de 1974, exclusivamente por integrantes e ex-integrantes de carreira de Procurador do Estado, com o mínimo de 5 (cinco) anos de exercício;

Considerando, pois, que os cargos em questão são vinculados à carreira de Procurador do Estado, vinculação essa reafirmada pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, em seu artigo 213;

Considerando que o artigo 167, da mesma Lei Complementar n.º 180, possibilita que a denominação dos cargos ou funções-atividades seja, mediante decreto, acrescida de expressão que identifique a área de especialização dos respectivos titulares;

Considerando, finalmente, a conveniência de que se explicita, na denominação de tais cargos, assim como na dos de Assistente Jurídico do Gabinete do Procurador Geral, também providos exclusivamente por integrantes e ex-integrantes da carreira de Procurador do Estado (artigo 8.º da Lei Complementar n.º 93), a área atinente aos respectivos titulares,

#### Decreto:

Artigo 1.º — Os cargos de Assessor Técnico-Legislativo, da Assessoria Técnico-Legislativa, e os de Assistente Jurídico, da Assessoria Jurídica do Governo providos, na forma do disposto no artigo 5.º da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, por integrantes ou ex-integrantes da carreira de Procurador do Estado, ficam com a sua denominação acrescida da expressão «Procurador do Estado», com fundamento nos artigos 167 e 213 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos cargos de Assistente Jurídico a que se refere o artigo 8.º da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

# Gabinete do Governador

## SECRETARIA DO GOVERNO

Secretário: PÉRICLES EUGENIO DA SILVA RAMOS

BOLETIM N.º 237/78

Despachos do Governador

De 9-10-78

No Ofício datado de 9-10-78, do Diretor Presidente da SABESP, sobre autorização para o Eng. Miguel Zivi, da Diretoria de Planejamento da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, empreender viagem a Inglaterra, França e Estados Unidos da América do Norte, no período de 15 a 22-10-78, com a finalidade de acompanhar o perito nomeado pelo Juiz da 6.ª Vara da Fazenda Estadual em visitas de inspeção às Estações de Tratamento de Esgotos de Beckton (Londres) e Acheres (Paris) com possibilidade de se estender a viagem para incluir visitas à Estação de Tratamento de Esgotos de Nova York; «Autorizo».

De 21-12-78

No processo SE -- 539/78 c/ aps. GE -- 1.002/78 -- DRE -- 4.958/76-SE -- SIP -- 2.269/78 -- FI -- 1.063/78-SE -- SE -- 3.215/78 -- CONESP -- OI. 375/78 -- relatório n.º 4, em que é interessado o Centro Estadual Interescolar «Machado de Assis», de Caçapava, sobre celebração de convênio: «Diante dos elementos de instrução do presente, salientando-se a manifestação do digno Titular da Pasta da Educação, que acolho, autorizo a celebração do convênio entre aquela Secretaria e a Prefeitura Municipal de Caçapava, com a intervenção da CONESP, objetivando a construção de um pavilhão no próprio

do Estado onde funcionará o Centro Estadual Interescolar «Machado de Assis», naquele município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.»

No processo SA -- 206.904/78, em que é interessado o Serviço de Produção de Sementes Básicas — EMBRAPA, sobre celebração de contrato para aquisição de sementes de algodão: «Diante do pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Agricultura, que acolho, autorizo a celebração de contrato CATI-EMBRAPA de fornecimento de 230 sacos de sementes básicas de algodão da variedade IAC-17 pelo valor de Cr\$ 48.000,00, pagável em 45 dias com as cautelas necessárias, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie.»

### Gabinete do Secretário

Resolução SG. 160, de 21-12-78

Autoriza o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

O Secretário do Governo, com fundamento no artigo 93, inciso II, alínea «f», do Decreto 9.605, de 24 de março de 1977, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de funcionários ou servidores públicos estaduais, cujas atividades se vincularem estritamente às finalidades do congresso, para participarem do

IX Congresso Brasileiro de Cartografia, a ser realizado no período de 4 a 9 de fevereiro de 1979, em Curitiba — PR.

Artigo 2.º — Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto 52.322, de 18 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.

Artigo 3.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Resoluções de 21-12-78

Cessando, a partir de 1-1-79, o afastamento de Oscar Elias Del Vecchio, RG ... 2.962.244, Motorista Policial, padrão 10-A, do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia, junto ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo.

Tornando insubsistente a resolução de 6, publicada a 7-7-78, na parte em que prorrogou, em caráter excepcional, o afastamento de João Franco, RG 1.604.645, Fiscal de Produtos Agropecuários, extranumerário, padrão 11-A (situação antiga), da Coordenação da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura, junto à Secretaria da Administração.

Apostilas do Secretário, de 21-12-78

No ato publicado a 13-7-78, sobre nomeação para Escrivente no Quadro da Justiça, na parte referente a Cleude Terezinha Martins Vieira, para declarar que o número correto de seu registro geral é 12.884.615, e não como constou.

No publicado a 23-6-78, sobre nomeação para Escrivente no Quadro da Justiça, na parte referente a Sérgio Rubens Penteado

Manente Junior, para declarar que o número correto de seu registro geral é 6.652.851, e não como constou.

No ato publicado a 4-5-78, sobre nomeação para o cargo de Escrivente do Quadro da Justiça, na parte referente a D.ª Maria Noronha Breda — RG 4.381.398 — para declarar que seu nome correto é D.ª Maria Quintella Noronha, e não como constou.

Na resolução publicada a 11-11-78, referente a José Siquier — RG 2.368.542 — Elizabeth de Oliveira Lourenço — RG n.º 5.110.677 — Francisco Duran Galhardo — RG 4.787.188 — Hilda Bernardes — RG n.º 3.649.831 — Maria Aparecida Baceto — RG 4.876.214 — Myrian Vieira Brengel de Toledo — RG 1.371.864 — Pedro Tortorela de Andrade — RG 4.188.309 — Valéria de Souza Nantes — RG 2.731.971 — Celso Sanchez — RG 2.808.663 — Marli Aparecida Grigoletto — RG 8.707.301 — Valdeni de Araújo Pereira — RG 9.537.789 — Marcia Ferraz de Castilho — RG 4.809.817 — Nabila Choatry Neta — RG 6.735.048 — Edison de Araújo Silva — RG 8.720.822 — Ello Guazi — RG 5.576.202 — Hilton da Silva Pergolino — RG 81.821-PB — Solange Yoshie Hachiseka Sasaki — RG 6.890.477 — Juitiro Tokunaga — RG 2.453.325 — e Lourival Mendes Monteiro — RG 5.141.456 — para declarar que o período de afastamento dos interessados é de 2-2 a 10-3-79, e não como constou.

Apostila do Secretário, de 20-12-78

#### Retificação

No ato publicado a 13-7-78, ... onde se lê: ... que seu nome correto é Evelyn Meneguetti, ... leia-se: ... que seu nome correto é Evelyn Meneguetti, ...